

## **PROJETO DE LEI 8045 DE 2010**

Dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao §1º e ao caput do art 327, do Projeto de Lei 8045/2010, a seguinte redação:

Art. 327. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, tanto em relação aos crimes dolosos contra a vida, **quanto em relação aos crimes que a estes forem conexos.**

**§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á, observado o disposto no art. 168, à indicação da materialidade do fato imputado e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo constar ainda a classificação do crime, bem como as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena, nos termos em que especificadas pela acusação.**

(...)

Sala da Comissão em \_\_ de setembro de 2019.

### **Justificação:**

A fundamentação da decisão judicial de pronúncia, quando existe a imputação ao acusado de crimes conexos, também deve mencionar e fundamentar a existência de materialidade e indícios suficientes de autoria destes crimes em observância ao princípio da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF).

**§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á, observado o disposto no art. 168, à indicação da materialidade do fato imputado e da existência de indícios suficientes de**

autoria ou de participação, devendo constar ainda a classificação do crime, bem como as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena, nos termos em que especificadas pela acusação.

Com a referência expressa ao artigo 168 no §1º do artigo 327 impede a pronúncia com base em prova não judicializada. Fato que ocorre sistematicamente ao argumento de que em plenário a prova poderia ser judicializada, sendo inclusive já entendimento já firmado por tribunais dos estados inclusive o STJ. Tal revela uma garantia ao sujeito do processo em face do poder acusador estatal.

Seria um avanço na legislação acaso constasse a vedação expressa de pronúncias com base em depoimentos indiretos sem indicação de fonte. O que poria fim às pronúncias lastreadas em depoimentos de “ouvi dizer”. A redação pode ser tecnicamente preparada para integrar o artigo em comento.

O chamado *hearsay testimony* é a testemunha do 'ouvi dizer', ou seja, aquela pessoa que não viu ou presenciou o fato e tampouco teve contato direto com o que estava ocorrendo, senão que sabe através de alguém, por ter ouvido alguém narrando ou contando o fato.

No nosso sistema, esse tipo de depoimento não é proibido, mas deveria ser considerado imprestável em termos de valoração, na medida em que é frágil e com pouca credibilidade. É ainda bastante manipulável e pode representar uma violação do contraditório, eis que quando submetida ao exame cruzado (*cross examination*) na audiência, não permite a plena confrontação, afinal, sobre o fato, ela nada sabe, apenas se limita a repetir o que ouviu e, eventualmente, fazer juízos de valor sobre isso (o que é vedado pela objetividade). Há ainda o imenso risco de existir uma verbalização ampliada, até para valorização do papel assumido.

Ademais, a testemunha de 'ouvi dizer' nada presenciou e, portanto, não corresponde aos requisitos de objetividade e retrospectividade, na medida em que não teve a 'experiência probatória', não conheceu diretamente do fato objeto da discussão na

---

<sup>1</sup> <http://www.conjur.com.br/2015-out-30/limite-penal-testemunho-hearsay-nao-prova-ilicita-evitada2>

dimensão de caso penal. A título de curiosidade, no sistema inglês existem três provas passíveis de exclusão (*exclusionary rules*) e proibição valoratória:

- a) *hearsay*: testemunha de ‘ouvi dizer’;
- b) *Bad character*: prova sobre o mau caráter. Importante para evitar o direito penal do autor (eis outra proibição de prova que poderíamos adotar, especialmente no tribunal do júri);
- c) Prova ilegal: concepção tradicional de proibição de valoração probatória da prova ilícita.

Enfim, a testemunha de 'ouvi dizer' (*hearsay*) não é propriamente uma prova ilícita, mas deveria ser evitada pelos riscos a ela inerentes e, quando produzida, valorada com bastante cautela ou mesmo não valorada. Existe uma insuperável restrição de cognição, pois não se trata de uma testemunha presencial, daí decorrendo o completo desconhecimento do fato e, portanto, um elevadíssimo risco de indução, deturpação e contaminação, pois ela acaba sendo mera 'repetidora' de discurso alheio.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

POMPEO DE MATTOS  
Deputado Federal - PDT RS